



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05/08/10.

[Assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.059
(05.08.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
1093-86/2010.**

Recorrente /	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS
Recorrido	:	ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogados	:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES
Relator	:	PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. COMUNIDADES NO SITE DE RELACIONAMENTO ORKUT. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA IDENTIFICADA EM RELAÇÃO A PARTE DO OBJETO DOS AUTOS. ADESIVOS. PROPAGANDA EXTEMPORANEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Recurso manejado atendeu ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. Reconhecida preliminar de litispendência no que tange aos adesivos.
3. Não restou configurada a responsabilidade do recorrido na propaganda irregular em veiculação de no *site* Orkut.
4. Recurso apresentado conhecido e improvido.

[Assinatura]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Vice-Presidente no exercício da presidência


Dr. PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator


Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado (fl.54/56-v) contra decisão monocrática definitiva (fls. 47/51) em Representação Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em Alagoas, em face de Antônio Ribeiro Neto, com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº. 9.504/97.
2. A decisão definitiva julgou improcedente a representação por entender: a) não caber penalidade ao representado pela criação por terceiros, de comunidades no site Orkut enaltecendo seu nome; e b) que os adesivos com a expressão "Amo Alagoas" caracterizam mero ato de promoção pessoal.
3. Alegou o recorrente, em suma, a ocorrência de propaganda eleitoral irregular por meio da veiculação dos referidos adesivos; e na divulgação no site Orkut de comunidades enaltecendo seu nome. Pugnou pela reforma da decisão monocrática definitiva.
4. Regularmente notificado, o recorrido, preliminarmente, suscitou a ocorrência de litispendência pela existência de outra representação em tramite acerca do adesivo contendo a referida expressão. No mérito, asseverou que a distribuição dos adesivos em tela consistem em mera promoção pessoal. No que tange às comunidades do Orkut em exame, afirmou o recorrido que não tinha conhecimento de suas existências e que o Orkut não é site pessoal do representado. Requereu o improvimento do recurso.
5. É, em suma, o relatório, passo ao exame do mérito.

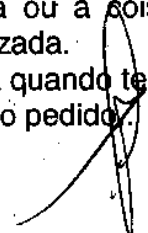
DA PRELIMINAR

6. Dentre os objetos desta representação se destaca a suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada por meio da utilização de adesivos contendo a expressão "Amo Alagoas".
7. Verifico que a representação nº 460-75 que tramita nesta Corte, possui idênticos objeto, partes, causa de pedir e pedido, caracterizando litispendência, nos termos do §1º do art. 301 do CPC:

Art. 301 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.



8. Em face do exposto, acolho a preliminar de litispendência deixando de analisar o pedido no que concerne a este objeto, e prosseguindo no julgamento quanto à alegação de suposta propaganda irregular veiculada no *site* Orkut.

DO MÉRITO

9. O cerne da questão que resta a ser apreciada nos presentes autos é a verificação, da análise das provas trazidas – comunidades existentes no *site* de relacionamentos *Orkut* - da existência, ou não, de propaganda eleitoral extemporânea, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, *verbis*.

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.”

6. Analisando as cópias das páginas iniciais das comunidades insurgidas verificam-se menções ao nome do recorrido e demonstrando razões que levem a crer ser ele o mais habilitado, como se verifica na descrição comunidade “Eu admiro Antônio Albuquerque”, onde se tecem diversos elogios a ele.
6. O Tribunal Superior Eleitoral, buscando estabelecer critérios de definição do que venha a ser propaganda extemporânea, firmou entendimento no sentido de que para sua caracterização é necessária existência dos seguintes elementos: **MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CRER QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS HABILITADO.** Neste sentido foi a decisão:

“AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

- **“Agravo a que se nega provimento.”**

7. Analisando as provas constantes nos autos, verifico a existência de requisito que caracteriza propaganda eleitoral antecipada, qual seja, razões que possam levar a crer ser o representado o mais apto ao cargo.
8. Destarte, percebo no conteúdo das comunidades *sub examine*, caráter eleitoreiro, com natureza de captação antecipada de votos, apto a causar desequilíbrio ao pleito que avizinha.
9. Contudo, no que tange à alegação do representante da impossibilidade, do recorrido desconhecer a existência das comunidades, penso não prosperar.
10. O parágrafo único da alínea *b*, do art. 40 da Lei das Eleições – 9.504/97, incluída pela recente Lei, nº 12.034, de setembro de 2009, dispõe que:

Parágrafo único. **A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.**

11. Extrai-se da inteligência deste dispositivo que o beneficiário poderá ser responsabilizado se ficar demonstrada a impossibilidade dele desconhecer a propaganda.
12. No caso em tela, o *Orkut* é o maior *site* de relacionamentos do país, preponderando a liberdade de criação de comunidades e difusão de ideias por meio dele. Assim, qualquer usuário cadastrado – o cadastramento é feito sem comprovação de identificação - pode criar a comunidade e inserir as opiniões que entender conveniente, evidentemente que respeitando as políticas de funcionamento do referido *site* – que não inserem limitações em relação a divulgação de propaganda eleitoral.
13. Assim, dado o imenso volume de informações inseridos neste *site* não é razoável pressupor que eventual beneficiário de propaganda tenha conhecimento de todo conteúdo relacionado a ele inserido no site.
14. Ademais, percebe-se que as comunidades foram criadas por terceiros, sem constar nos autos qualquer demonstração de vinculação deles com a recorrida.
15. Com efeito, punir a recorrida pela existência de comunidade no *Orkut* com conteúdo de propaganda extemporânea é dar azo a ocorrência de uma série de injustiças, pois pode permitir que alguém mal intencionado, passe a criar comunidades com este conteúdo com o simples intuito de prejudicar eventuais candidatos.
16. Em sendo assim, não obstante se verifique o caráter eleitoreiro nas comunidades em tela, entendo não haver como se responsabilizar o representado por suas criações e pelas informações nelas inseridas.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **CONHEÇO** o presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**.

É como voto.

Em Maceió, 5 de agosto de 2010.



Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7059, de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1093-86.2010.6.02.0000

Prot. 9.168/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. Averbou-se suspeito de participar do julgamento, o Exmo. Des. Estácio Luiz Gama de Lima. (Acórdão n.º 7.059, de 05.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, Drs. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**, **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**, **PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários